



Acórdão n.º 102 - 2019/2020

N.º Processo: 102/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 19/01/2020 - Hora: 17:00 - Local: Senhora da Hora

Clubes:

- **Visitado:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)
- **Visitante:** Vitória Sport Clube "B" (VSC-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Filipe Preto Alves e Mónica Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "**O jogador n.º 7 da equipa de gorro azul, Vítor Matos, foi excluído com substituição, aos 6'53 do 1.º período por ter dado uma cotovelada na face do seu adversário direto. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.**"

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem é inequívoco: "**O jogador n.º 7 da equipa de gorro azul, Vítor Matos, foi excluído com substituição (...) por ter dado uma cotovelada na face do seu adversário direto. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.**"





3.1 Porque o relatório de arbitragem não refere que a exclusão do jogador do VSC-B, Vítor Matos, ocorreu sem substituição, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do referido jogador ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "*Brutalidade*", porquanto, o n.º 2 daquela norma dispõe que "***Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11***", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "*Brutalidade*", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.2 O jogador do VSC-B, Vítor Matos, ao "***ter dado uma cotovelada na face do seu adversário direto***", praticou, no mínimo, um acto de má-conduta agressivo, pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

3.3 O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "***O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão***", sendo que o n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "***Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.***"

3.4 Considerando que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador do VSC-B à norma do artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador Vítor Matos na pena de dois jogos de suspensão.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador Vítor Matos (Vitória Sport Clube "B" - VSC-B) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 19 de Fevereiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

